

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689050 - MS
(2020/0083759-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
EMBARGANTE : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
EMBARGADO : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.050 - MS (2020/0083759-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
EMBARGANTE : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
EMBARGADO : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR e OUTRO contra acórdão desta colenda Quarta Turma assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de produção de prova pericial para apuração do valor da causa, tendo em vista que o contrato em discussão não possui valor líquido. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria análise de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 279)

Em suas razões, sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado relativa à aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, requerida em sede de impugnação do agravo interno.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (certidão de fl. 294).

É o relatório.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.050 - MS (2020/0083759-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
EMBARGANTE : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
EMBARGADO : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.050 - MS (2020/0083759-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR
EMBARGANTE : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819
EMBARGADO : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212
DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480
VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, o v. acórdão embargado padece de omissão quanto ao pedido apresentado na impugnação de fls. 269-273, a fim de que fosse aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese de desprovimento do agravo interno.

Assim, diante dessa omissão, passa-se a analisar o pedido a fim de integrar o v. acórdão objurgado.

Nas razões da impugnação, há requerimento para aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do desprovimento do agravo interno manejado pelo então agravante, ora embargado.

Sem razão, contudo.

Isso, porque, consoante entendimento da Segunda Seção deste Sodalício, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

No caso dos autos, o agravo interno foi desprovido sob os seguintes fundamentos: (I) impossibilidade de interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ); e (II) inviabilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) - fls. 278-281.

Tal desproimento não decorrerá de agravo manifestamente inadmissível ou cuja improcedência mostra-se de plano abusiva. Assim, ausentes tais requisitos, afasta-se a pretendida multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão existente no v. acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.689.050 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0083759-9

Número de Origem:

1411124242019812000050001 14111242420198120000

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO

ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480

VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

AGRAVADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR

AGRAVADO : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI

ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287

IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR

EMBARGANTE : GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI

ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004287

IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS021819

EMBARGADO : ALOISYO JOSÉ CAMPELO COUTINHO

ADVOGADOS : THIAGO MACHADO GRILO - MS012212

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS012480

VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS - MS014977

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021